



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2024, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

“ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO (EES) E SEUS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA LEI ESTADUAL Nº 17.071, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 E DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.598, DE 03 DE DEZEMBRO 2007 E Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALDECIR KRAUSS, Prefeito do Município de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui os critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Bela Vista do Toldo - SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

§ 1º. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071/2017, a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

§ 2º. Aplica-se inteiramente a esta Lei Complementar as disposições contidas na Lei Federal nº 13.874/2019, que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", suas alterações ou outra Lei que venha a substituí-la, bem como nas disposições contidas na Lei n. 14.195/2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, dentre outros assuntos.

§ 3º. Concomitantemente, aplica-se a esta Lei Complementar as disposições contidas na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração.

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Consulta de Viabilidade para Instalação: procedimento iniciado mediante requerimento físico ou eletrônico que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa;
- II. Cadastro Econômico: tem por finalidade o registro nominal das pessoas, físicas e jurídicas, passivos da obrigação tributária;
- III. Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento: autorização definitiva para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;
- IV. Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): Autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;

V. Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VI. Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido pelos órgãos licenciadores conforme estabelecido na Lei Estadual n. 17.071/2017;

VII. Dispensa do Alvará de Licença: As atividades econômicas, dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação, conforme determina a Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 1º. O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos pequenos negócios, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.

§ 2º. O tratamento geral diferenciado aos pequenos negócios, naquilo que não estiver previsto nesta Lei Complementar, se dará nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º. As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei, se dará de acordo com a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§ 4º. A fiscalização municipal relativa aos empreendimentos e estabelecimentos comerciais instalados no Município deverá ter natureza orientadora, sempre que a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 3º. Para fins da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e/ou Autodeclaração.

Parágrafo único. O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 4º. Para fins da concessão das licenças de localização e funcionamento de pessoa jurídica, que desenvolvam atividades econômicas ou não econômicas no município, serão classificadas pelos órgãos envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades sejam consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio, conforme o estabelecido na Lei Estadual nº 17.071/2017.

**CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS
NEGÓCIOS**

Art. 5º. Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e atividades de baixo risco e aos Microempreendedores Individuais, em conformidade com o que dispõe a alínea "d" do inciso III do art. 146, o inciso IX do art. 170 e o art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as previsões contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos nas Leis Federais nº 11.598, de 03 de dezembro 2007 e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Seção I
Fiscalização Orientadora**

Art. 6º. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributário, sanitário, ambiental, de segurança de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, dos pequenos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

negócios, deverá inicialmente ter caráter orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento.

Art. 7º. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

- I. a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;
- II. O prazo de adequação de que trata o inciso anterior é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez a requerimento do empreendedor com 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao término do prazo, de forma justificada, por até igual período; e
- III. a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso I, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade, interdição ou cassação do licenciamento.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 8º. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 9º. O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Lei Estadual nº 17.071/2017, as resoluções CGSIM em vigor e eventuais alterações.

§ 1º. Para as atividades consideradas de "ALTO RISCO", as vistorias de fiscalização e todas as licenças necessárias deverão ser providenciadas previamente à concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. Para as atividades consideradas de "MÉDIO RISCO" o empreendedor assinará um Termo de Ciência Responsabilidade, afirmando que conhece e cumpre as leis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

vigentes no âmbito de Tributos, da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente, de Posturas, de Obras, do Plano Diretor, do Parcelamento de Solo, dos Bombeiros, e outras aplicáveis, podendo iniciar suas atividades de imediato, sendo que a fiscalização será feita depois do início das atividades.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, será praticado o critério da dupla visita, sendo a primeira orientativa, e caso haja adequação a fazer, será dado pelo fiscal um prazo para cumprimento das exigências, com posterior cancelamento do alvará em caso de descumprimento.

§ 4º. Para as atividades consideradas de “BAIXO RISCO”, o empreendedor poderá iniciá-las de imediato, ficando dispensado de alvará, e obrigado somente ao registro no CNPJ e na JUCESC.

§ 5º. Em todos os casos, os empreendimentos ficarão sujeitos à fiscalização municipal para verificação do cumprimento da legislação em vigor.

§ 6º. Poderá o Município, por meio de Decretos do Chefe do Poder Executivo, estabelecer regulamentação própria para as classificações dos graus de risco.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 10. É assegurada, gratuitamente ao empresário, consulta de viabilidade de instalação às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro e inscrição de seu negócio.

Art. 11. A consulta de viabilidade e instalação, verificará a possibilidade de exercer atividade econômica desejada, no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço.

§ 1º. A consulta de que trata o artigo, deverá ser requerida através do Sistema GCIM/REGIN, ou por sistema que vier a substituí-lo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

§ 2º. Quando, por motivo devidamente justificado, não for possível requerer o pedido de Viabilidade pelo sistema GCIM/REGIN, tal pedido será feito no setor de protocolo da Prefeitura.

§ 3º. O Órgão de Planejamento do Município, responsável por verificar o zoneamento (consulta locacional), caso indefira o pedido de viabilidade, deverá fazê-lo de forma fundamentada dando ciência ao Requerente.

Art. 12. O órgão municipal competente dará resposta à consulta de viabilidade de instalação de forma automática e imediata conforme previsto em Resolução CGSIM no prazo de até 02 (dois) dias úteis, iniciando-se a contagem do dia subsequente ao cadastro no sistema.

Art. 13. O Departamento Tributário, o de Vigilância Sanitária, o de Obras e o de Meio Ambiente, para fins de Viabilidade de Instalação, emitirão orientações referentes às exigências legais de cada Departamento para cada tipo de atividade.

Art. 14. A validade da Viabilidade de Instalação é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do deferimento.

Parágrafo único. Vencido o prazo estipulado neste artigo a viabilidade perde sua eficácia, devendo o interessado requerê-la novamente.

**CAPÍTULO V
DO CADASTRO ECONÔMICO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

Seção I

Do Cadastro Econômico

Art. 15. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, ainda que isenta ou imune de tributos, deverá promover a inscrição no Cadastro Econômico Municipal, de acordo com as formalidades exigidas nesta legislação ou, ainda, pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-lo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

§ 1º. O prazo para inscrição no Cadastro Econômico do Município é de 30 (trinta) dias a partir do ato constitutivo devidamente registrado na JUCESC.

§ 2º. O Departamento de Tributos é o responsável pela inscrição, atualização e manutenção do Cadastro Econômico do Município.

§ 3º. Excetua-se às regras dos parágrafos anteriores, os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de “BAIXO RISCO” de acordo com a classificação da Lei Estadual n. 17.071/17, ou Regulamento Municipal, e se enquadrem nas regras da Liberdade Econômica, conforme determina a Lei Federal n. 13.874/19.

§ 4º. Fica autorizada a inscrição em residências nos casos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 16. O Cadastro Econômico, compreende:

I. as atividades econômicas sociais, tais como: atividades de produção; atividades de indústria; atividades de comércio; atividades de prestação de serviços; entidades sindicais e religiosas; organizações não governamentais (ONG's), associações, entidades beneficentes e congêneres;

II. os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, instalados em áreas públicas ou particulares, tais como:

a) torres e antenas;

b) dutos e condutos;

c) equipamentos fixos nas vias públicas do Município, contêineres, caixas de passagem, trailers, bancas de jornais, revistas, similares e congêneres;

III. outras atividades e equipamentos definidos na legislação municipal em vigor.

Art. 17. Para inscrição no Cadastro Econômico do município, as pessoas físicas e jurídicas deverão solicitar sua inscrição no Departamento de Tributos anexando os seguintes documentos:

I. Atividade desenvolvida por profissional autônomo/liberal:

a) Cópia do CPF e RG;

b) Comprovante de residência e registro no órgão de classe, caso obrigatório;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

c) Parecer de viabilidade deferida, quando for o caso.

II. Atividades desenvolvidas por pessoa jurídica:

a) Parecer de viabilidade deferida, ou o termo de dispensa de viabilidade assinado com certificação digital, se for o caso;

b) Comprovante de Inscrição no CNPJ;

c) Atos constitutivos, que comprovem a constituição da pessoa jurídica;

d) Autodeclaração assinada quando a atividade for considerada de médio risco.

e) Cópia das Licenças necessárias quando a atividade for considerada de alto risco.

Parágrafo único. Excetuam-se às regras desse artigo, os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de “BAIXO RISCO” de acordo com a classificação da Lei Estadual n. 17.071/17, ou Regulamento Municipal, e se enquadrem nas regras da Liberdade Econômica, conforme determina a Lei Federal n. 13.874/19.

Art. 18. É obrigação do contribuinte manter seu Cadastro Econômico atualizado junto ao Fisco Municipal, sob pena das multas acessórias na forma do Código Tributário do Município.

Art. 19. Nos casos das empresas enquadradas como de “BAIXO RISCO”, na hipótese das informações necessárias ao Cadastro Econômico estarem disponíveis no REGIN/GCIM - Sistema Integrado de Cadastro ou outra base de dados oficial, a inscrição será realizada de ofício, e o processo finalizado sem a necessidade de qualquer outra manifestação e, havendo a incidência de qualquer tributo, este será notificado de seu lançamento.

Art. 20. Para efeitos de cadastramento, no cadastro econômico municipal, considera-se:

I. Profissional autônomo: aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos, sendo a prestação de serviços de forma eventual e não habitual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

II. Profissional Liberal: aquele com formação universitária ou técnica, que tenha liberdade para executar a sua atividade, com profissão regulamentada por organismos fiscalizadores do exercício profissional, podendo ter ou não vínculo empregatício específico.

Parágrafo único. Os profissionais especificados nesse artigo, que não tenham estabelecimento físico/fixo, mantendo o uso residencial apenas como endereço fiscal ou enquanto prestar serviço em outro estabelecimento já licenciado, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento.

Seção II

Da inscrição Pré-operacional

Art. 21. Poderá ser concedida a Inscrição Pré-operacional para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

§ 1º. A Inscrição Pré-operacional, concedida na forma indicada neste artigo tem validade apenas para fins cadastrais e será expedida imediatamente ao ato de registro no município, restando dispensado o cumprimento das exigências para a concessão do licenciamento.

§ 2º. A Inscrição Pré-operacional, terá validade para o ano-calendário de sua emissão, sendo permitida a sua renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.

§ 3º. A inscrição Pré-operacional não autoriza, em nenhuma hipótese, o início das atividades econômicas do estabelecimento que a detém.

§ 4º. A Inscrição Pré-operacional a que se refere o caput deste artigo será concedida somente para empreendimentos que estejam em fase de inscrição no município, sendo vedada a sua concessão para empreendimentos que já se encontrem devidamente inscritos, restando ao contribuinte a apresentação de novo processo de viabilidade para sua alteração em licença de funcionamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

§ 5º. A Inscrição Pré-operacional poderá receber regulamentação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Da Baixa e Alteração do Cadastro

Art. 22. A baixa no Cadastro Econômico deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

I. quando houver encerramento das atividades, o prazo para ser requerido será de até 30 (trinta) dias, a partir do encerramento das atividades no município;

II. a baixa no Cadastro Econômico será requerida por escrito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de extinção registrado no órgão competente ou da data de documento comprobatório da extinção;

III. As empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, além desses requisitos, observarão as normas constantes nesta Lei e na Legislação Estadual e Federal em vigor.

§ 1º. O processamento do pedido de baixa se dará pelo Departamento Tributário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Quando o empresário por qualquer motivo não puder processar a baixa, este poderá requerer a desativação/paralisação de suas atividades junto ao Cadastro Municipal.

§ 3º. Fica autorizada a baixa mesmo nos casos em que a empresa tenha débitos com o Município, não isentando nem anistiando os débitos em decorrência da baixa.

Art. 23. Sempre que proceder alteração cadastral o responsável pela pessoa jurídica deverá requerê-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da alteração registrada na Junta Comercial do Estado e Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Quando houver alteração de atividade e/ou endereço, deverão ser observados os requisitos constantes na presente Lei e na Legislação Municipal em vigor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Seção IV

Da Situação Cadastral Desativada

Art. 24. A situação cadastral enquadrada como desativada ocorrerá quando:

- I. o contribuinte interromper temporariamente suas atividades, com o respectivo registro desse fato no Departamento Tributário do Município;
- II. tiver seu bloqueio determinado por ordem judicial ou declarado por órgão competente;
- III. verificada a cessação das atividades sem requerimento de baixa;
- IV. deixar de apresentar ou omitir documentação indispensável para exame, trâmite e liberação de alvará de funcionamento;
- V. possuir inconsistência nos dados cadastrais do contribuinte;
- VI. inexistir de fato, assim denominado aquela que não for localizada no endereço constante no cadastro, e cujo representante legal não for localizado, ou cujo representante intimado não indicar seu novo domicílio tributário.
- VII. deixar de recolher por 2 (dois) períodos em sequência os valores referentes à Taxa de Fiscalização e Localização ou ao ISS recolhido por regime fixo.

§ 1º. A inconsistência cadastral a que se refere o inciso V deste artigo caracteriza-se dentre outras situações pela:

- I. incorreção do endereço do contribuinte, com devolução de correspondência, sem a localização do domicílio fiscal;
- II. suspensão do registro pelo órgão competente;
- III. outros motivos identificados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A reativação da situação cadastral desativada poderá ser feita de ofício ou a pedido do contribuinte.

§ 3º. O contribuinte enquadrado na situação de desativação, até que a sua inscrição municipal esteja regularizada não terá acesso ao sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Art. 25. O pedido de desativação da Inscrição Municipal será processado, a partir da data do protocolo do requerimento apresentado pelo contribuinte, ou por seu representante legal na forma da lei.

Art. 26. O requerimento de desativação deverá ser assinado pelo interessado, em caso de pessoa física, ou pelo proprietário ou sócio administrador, no caso de pessoa jurídica e encaminhado ao setor de protocolo.

Art. 27. O deferimento do pedido de desativação será expedido pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Caso se constate qualquer irregularidade, poderá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o contribuinte regularize a situação, expirado o mesmo e persistindo a irregularidade, será indeferido o pedido de desativação.

Art. 28. Será concedida a desativação ao contribuinte que estiver em dia com a Fazenda Municipal ou que tenha sido devidamente notificado das pendências, pelos agentes do fisco, bem como cumprir com todas as exigências desta Lei Complementar.

Seção V

Do Cancelamento de Débitos

Art. 29. O Empresário que deixar de efetuar o pedido de Baixa, Desativação/Paralisação, sendo obrigado a fazê-lo, e que tiverem Débitos Tributários lançados de ofício, poderá requerer o cancelamento dos mesmos, desde que comprovem a inatividade de sua atividade nos respectivos períodos.

Parágrafo único. Para cancelamento dos Débitos, somente serão aceitas provas documentais tais como:

a) Documentos expedidos por outros órgãos públicos fazendários atestando a inatividade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

- b) Distrato do Contrato Social ou Documento comprobatório da extinção da empresa;
- c) Alteração de Contrato Social com alteração de endereço para outra cidade;
- d) Certidão de Baixa/Extinção junto à Receita Federal.
- e) Baixa do Registro de Classe;
- f) Inscrição de cadastro de autônomo em outro município;
- g) Vínculo empregatício devidamente registrado;
- h) Abertura de empresa com atuação no mesmo ramo da pessoa jurídica;
- i) Outro documento idôneo que comprove a baixa da atividade, desde que atestado pela autoridade fiscal.

**CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Seção I

Da Concessão

Art. 30. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Excetuam-se a essa regra, os estabelecimentos cujas atividades se classificam como de “BAIXO RISCO” de acordo com a classificação da Lei Estadual n. 17.071/17, ou Regulamento Municipal, e se enquadrem nas regras da Liberdade Econômica, conforme determina a Lei Federal n. 13.874/19.

Art. 31. O Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento será expedido pelo Órgão Municipal competente, para atividades compatíveis com a legislação em vigor, cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Registro Empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de Registro equivalente;
- II. Parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida, ou o termo de dispensa de viabilidade assinado com certificação digital, se for o caso;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

III. EES e/ou Autodeclaração do empresário para “MÉDIO RISCO”;

IV. Licenças e alvarás necessários quando a atividade for considerada de “ALTO RISCO”.

§ 1º. Quando toda documentação estiver de acordo com a legislação, a emissão do Alvará de Localização para Instalação e Funcionamento ocorrerá, em até 05 (cinco) dias úteis, após o processamento do requerimento junto ao Cadastro Econômico, quando a atividade for considerada de “MÉDIO RISCO”.

§ 2º. A irregularidade fundiária, ou a falta de habite-se do imóvel declarado como endereço oficial não configura impeditivo para a emissão do alvará de funcionamento para as atividades enquadradas no “MÉDIO RISCO”.

Art. 32. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, conforme artigo 16 da Resolução CGSIM 59, de 12 de agosto de 2020.

Art. 33. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Parágrafo único. O CCMEI é o documento hábil para comprovação de registro e dispensa de licenças.

Art. 34. Poderá ser realizada vistoria *in loco* para certificação dos termos da Autodeclaração e do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

de Alvará e Licença de Funcionamento, aplicando-se, caso seja necessário, as sanções previstas em legislação municipal.

Art. 35. Os fiscais competentes poderão realizar vistoria *in loco* posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, de acordo com o § 2º do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874/19.

Art. 36. O Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração das características originais do estabelecimento, alteração ou inclusão de nova atividade, ficando a cargo do interessado requerer a alteração e estando sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 37. O não atendimento dos requisitos legais exigidos para o licenciamento, verificado por ocasião da realização da vistoria ou de qualquer medida de fiscalização, suspenderá a validade da licença até que ocorra a regularização.

Art. 38. Será adotado pelos Departamentos de Vigilância Sanitária, Tributário, Meio Ambiente e Obras e Posturas, o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), e Autodeclaração, nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, de alteração, de licenciamento e de fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos cujas atividades sejam consideradas com “MÉDIO RISCO”, conforme Lei Estadual nº 17.071/2017, ou Regulamento do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, a tabela de classificação das atividades de Baixo Risco será definida, enquanto não houver Regulamento Municipal, conforme determina a Lei Estadual n. 17.071/2017, bem como através dos atos publicados pelos Órgãos Estaduais, no âmbito da Lei Estadual nº 17.071/2017 e Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Federal nº 13.874/2019, regulamentada pelo Decreto Federal n. 10.178/19 e pelo disposto nesta Lei.

Art. 39. De ofício ou a pedido, serão verificados todos os cadastros econômicos, para fins de dispensa de Alvará de Funcionamento e enquadramento nos graus de risco da EES.

Seção II

Da Dispensa do Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento

Art. 40. Fica dispensado do Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento a pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade econômica classificada como "BAIXO RISCO", nas normas decorrentes da Lei Estadual nº 17.071/2017 ou Regulamento Municipal, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.874/2019.

Parágrafo único. As atividades dispensadas dos atos públicos, no município de Bela Vista do Toldo - SC, serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e enquanto não houver a edição de Regulamento, serão adotados os critérios constantes no artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 41. A dispensa do Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento, prevista no artigo anterior, não impede a fiscalização do cumprimento das demais normas vigentes.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício do direito à dispensa será realizada em momento posterior, de ofício ou por denúncia, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 42. A dispensa do alvará de Licença para Instalação e Funcionamento não isenta o contribuinte do pagamento das taxas previstas em Lei e da inscrição no Cadastro Econômico, que nesse caso será realizada de ofício na forma do artigo 19.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Seção III

Da Cassação do Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento

Art. 43. A cassação do Alvará de Licença Definitivo pelos Agentes Fiscais se processará sempre que infringidas quaisquer disposições legais, termo de responsabilidade ou se ficar constatado que o funcionamento põe em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, o meio ambiente e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

I. A cassação poderá ser precedida de advertência verbal ou Auto de Notificação com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, ou outro prazo que a legislação específica de cada setor estabelecer, sempre que a continuidade do funcionamento do estabelecimento não trouxer algum risco iminente.

II. Caçado o Alvará de licença, notificar-se-á o responsável, pessoalmente ou por meio do Domicílio Eletrônico, abrindo-se o prazo de 20 (vinte) dias, ou outro prazo que a legislação específica de cada setor estabelecer, para recurso.

III. Caso haja necessidade de fechamento provisório do estabelecimento, por oferecer risco de danos irreversíveis à segurança, ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à integridade física da vizinhança ou da coletividade, até que se tramite o recurso, ou até que seja sanada a irregularidade, o Agente Fiscal competente o fará por meio de Auto de Interdição, sempre de forma fundamentada.

IV. Se o responsável pelo estabelecimento não sanar as irregularidades e/ou não apresentar recurso nos prazos legais, serão declaradas caçadas as licenças concedidas e o estabelecimento será fechado.

Parágrafo único. Quando houver procedimento administrativo estipulado em Lei específica para cassação de Alvará e/ou interdição de estabelecimento, este deverá ser seguido, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784/99 enquanto não houver Lei Municipal que regule a matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

**CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA A ANÁLISE DA VIABILIDADE E
CADASTRO**

Art. 44. No âmbito do Município, participam do licenciamento de que trata este regulamento, os órgãos a seguir indicados:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a quem cabe:

- a)** Analisar a descrição oficial do endereço do estabelecimento, conforme o Cadastro Imobiliário e o Plano Diretor, na fase de viabilidade;
- b)** Analisar a regularidade da construção utilizada;
- c)** Analisar o zoneamento conforme o Plano Diretor;
- d)** Analisar e responder os pedidos de viabilidade e alvarás no REGIN/GCIM, bem como informar seus pareceres no campo destinado ao seu despacho.

II. Secretaria Municipal de Administração e Fazenda através da Fiscalização Tributária, a quem cabe:

- a)** Manter a organização, controle, administração, fiscalização, concessão e cancelamento dos Alvarás de Licença para Instalação e Funcionamento, dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei;
- b)** Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas relativas aos tributos municipais;
- c)** Analisar e responder aos pedidos de viabilidade e alvarás realizados através do sistema REGIN/GCIM;
- d)** Emitir os boletos das taxas de poder de polícia;
- e)** Finalizar o processo de Alvará no REGIN/GCIM, quando for o caso.

III. Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, a quem cabe:

- a)** O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas visando o tratamento dispensado pelo contribuinte às normas de saúde pública;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

- b) Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de vigilância sanitária;
- c) Analisar e responder os pedidos de viabilidade e alvarás no REGIN/GCIM, bem como informar seus pareceres no campo destinado ao seu despacho;

IV. Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, através do Departamento de Meio Ambiente, a quem cabe:

- a) O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas visando o tratamento dispensado pelo contribuinte às normas ambientais;
- b) Aplicar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação ambiental;
- c) Analisar e responder os pedidos de viabilidade e alvarás no REGIN/GCIM, bem como informar seus pareceres no campo destinado ao seu despacho;

Parágrafo único. Em caso de afastamento do servidor, por qualquer motivo, o responsável pelo respectivo departamento providenciará a indicação de um profissional habilitado para realizar as análises e aprovações necessárias dentro do prazo legal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.45. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei Complementar no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de Decreto.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LEIS E DECRETOS**

Bela Vista do Toldo - SC, 28 de junho de 2024.

VALDECIR KRAUSS

Prefeito Municipal

JOSETE KOGG

Secretária Municipal de Administração e Fazenda

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda desta Prefeitura, na data supra.

Rua Estanislau Shumann, 839 Centro
Fone (47) 3629 0206 – CEP 89.478-000
Bela Vista do Toldo – SC